



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.266 - SP (2009/0107970-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TANIA ALENCAR DE CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO AFONSO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, 34 E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE ALGEMADO DURANTE A AUDIÊNCIA. TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO PERMANENTE. ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

1. As alegações que não foram objeto do prévio *writ*, não sendo, por isso, enfrentadas pelo Tribunal de origem, não podem ser examinadas, agora, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há que falar em ilegalidade do flagrante se, conforme registrou o Tribunal de origem, a custódia se deu também em razão da suposta associação para o tráfico de drogas, delito tido por permanente, incidindo o disposto no art. 303 do Código de Processo Penal.

3. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida se a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente e o acórdão atacado encontram-se devidamente fundamentados, demonstrando concretamente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando as circunstâncias do delito, especialmente a grande quantidade de droga apreendida (mais de 1 kg de cocaína, porções de crack e de maconha), além dos demais instrumentos e insumos destinados à preparação de entorpecente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.266 - SP (2009/0107970-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TANIA ALENCAR DE CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO AFONSO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO AFONSO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.09.012744-9).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 17.12.08, e denunciado, juntamente com outros dois corréus, em 02.02.09, como incurso nos arts. 33, *caput* e § 1º, I, 34 e 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia que o paciente teria: a) se associado com outras pessoas para traficar drogas; b) guardado em depósito 1.004,6 gramas de cocaína em tabletes, 61 porções de crack, pesando cerca de 35,3 gramas, 1 porção de maconha pesando cerca de 2 gramas e 5 porções de cocaína pesando cerca de 62,5 gramas; c) guardado 9 sacos plásticos contendo bicarbonato de sódio, insumo destinado à preparação de drogas; d) guardado peneiras, pratos, uma base de madeira, estilete, papel alumínio, uma ampola, fita adesiva, pinça, colher, seringa, tesoura e sacos plásticos, instrumentos e objetos destinados a preparação e embalo de drogas.

Requerido o relaxamento da prisão em flagrante, o pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, em 13.01.09, nestes termos (fl. 158):

O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem.

O delito imputado ao acusado é permanente na qualidade de "manter em depósito", sendo certo que os policiais perpetraram investigações preliminares e asseveraram o acusado fora visto, juntamente com os demais acusados, no local em que apreendida a droga em dias anteriores e inclusive chegando no veículo em que foi abordado (fls. 19/22).

Assim, o peticionário foi preso em flagrante, sendo-lhe imputada a prática de delito de extrema gravidade, que causa clamor público e gera a prática de diversos outros, tanto que foi equiparado a crime hediondo ao qual é vedada expressamente a concessão de liberdade provisória.

A custódia cautelar do requerente, portanto, deve ser mantida, uma vez que necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em favor de Paulo Afonso Ribeiro da Silva Júnior, já qualificado nos autos, uma vez que persistem os requisitos de sua custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebida a incoativa, em 03.03.09, foi determinado o desmembramento da ação penal em relação aos outros dois acusados.

Impetrado o prévio *writ* visando à concessão de liberdade ao paciente, a ordem foi denegada em 26.03.09, nestes termos (fls. 31/34):

A ordem não pode ser concedida.

Não se verifica nenhuma ilegalidade na prisão em flagrante de Paulo, pois, embora não tenha sido encontrada nenhuma substância entorpecente em seu poder, o ato é regular, pois os delitos imputados a ele são aqueles previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/06 (fls. 15/16 e 44), tratando-se este último - associação para o tráfico - de crime permanente.

Assim, tendo Paulo, em tese, se associado a outras pessoas para cometer, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33 da Nova Lei de Tóxicos, sua prisão em flagrante é regular, mesmo sem trazer consigo substância entorpecente .

Examinando o tema ainda sob a vigência da Lei 6.368/76, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Destarte, não há que se falar em ilegalidade da medida extrema.

O despacho guerreado está adequadamente fundamentado (fls. 92), tendo o n. magistrado singular se valido de elementos constantes dos autos para indeferir a benesse requerida , além de afirmar a regularidade da prisão e a necessidade da manutenção da segregação para garantia da ordem publica e para a conveniência da instrução criminal.

Ademais, o crime atribuído ao paciente é de extrema gravidade e causa grande desassossego social.

Do superficial exame dos elementos presentes nos autos, conclui-se que existem indícios da participação de Paulo nos delitos em questão, especialmente, os testemunhos dos policiais responsáveis por sua prisão (fls. 31/34), em que afirmam que, para averiguar notícia do tráfico de entorpecentes no local onde a droga foi apreendida, realizaram campanha por diversos dias e observaram que o paciente frequentava comumente a casa, acompanhado dos co-réus e que todos ali chegavam em um veículo Parati, vermelho. Relataram que, embora no momento da apreensão o local estivesse vazio, acabaram por avistar referido automóvel, no qual estava Paulo, acompanhado dos co-réus.

Além disso, foi encontrada grande quantidade de cocaína (mais de um quilograma) e de *crack*, além de petrechos para preparo e embalagem da droga (fls. 21/24), indicando a veracidade dos relatos acima mencionados.

Diante disso, não há certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, não estando presentes os requisitos necessários para concessão da liberdade provisória.

Conforme já demonstrado, a materialidade é certa e a autoria se delinea nos indícios constantes dos autos.

Soma-se a isso o fato de que primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são circunstâncias que, automaticamente, autorizam a concessão do benefício.

(...)

Dessa forma, a segregação cautelar de Paulo está devidamente justificada, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

Ante o exposto, denega-se a ordem pleiteada.

Formulado novo pedido pela Defesa, foi indeferido em 22.04.10, sob os seguintes fundamentos (fl. 159):

No tocante ao pedido de relaxamento da prisão, o acusado foi preso em flagrante, sendo-lhe imputada a prática de delito gravíssimo, que causa desassossego à sociedade, tanto que equiparado a crime hediondo. A prisão do réu continua necessária para a garantia da ordem pública.

Posto isso, INDEFIRO o pedido.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que “ausentes os necessários pressupostos autorizantes da ação constritiva, além de sua prisão encontrar-se totalmente desfundamentada, sustentada apenas na gravidade do delito, clamor público, e hediondez” (fl. 8).

Sustenta que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal *a quo* não apontaram “quaisquer dos motivos previstos no artigo 312 do CPP”. Afirmam que o paciente não perturbará a paz e a tranquilidade no meio social, não criará eventuais obstáculos à colheita das provas, “bem como não quererá safar-se de uma condenação”, acrescentando que “ainda que pese a gravidade do crime atribuída ao requerente, é forçoso reconhecer a necessidade da revogação da medida” (fl. 10).

Defende que o paciente “não praticou qualquer uma das condutas típicas da lei de droga, tratando-se apenas de pessoa usuária” (fl. 11).

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que se encontra encarcerado desde 18.12.08, não se podendo atribuir à defesa o atraso na realização dos atos processuais.

Ressalta que foi ferida a dignidade do paciente, uma vez que o Juízo de primeiro grau, na audiência de instrução e julgamento realizada em 14.4.2009, não permitiu a retirada de suas algemas.

Entende que o flagrante deve ser relaxado, uma vez que não ocorreram quaisquer das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal.

Requer o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal nº 708/2008.

Conforme decisão juntada às fls. 160/161, o magistrado novamente indeferiu a liberdade do paciente em 07.07.09, sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, há demora na instrução do processo penal. Porém justificável, uma vez que existe excesso de serviço e incidente instaurado a pedido da Defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais fatos, por óbvio, não podem ser imputados como desídia do Juízo, razão pela qual os pedidos de liberdade provisória e de relaxamento de prisão em flagrante fundamentados no excesso de prazo têm sido negados, salvo nos casos em que a morosidade ultrapassa os limites da razoabilidade que se aplica à matéria.

Conforme entendimento majoritário, somente se pode falar em excesso de prazo, que até mesmo caracteriza constrangimento ilegal passível de reparação por *habeas corpus*, quando a demora processual se dá por negligência na condução do processo e, consequentemente, na própria ação penal. Sendo assim, havendo motivos justificadores do excesso, como ocorre no caso em tela, não se vislumbra a ilegalidade no constrangimento à liberdade do indivíduo.

Cumprе, ainda, ressaltar que o prazo para encerramento da instrução não é mais considerado como fatal e peremptório. Prevalece a posição de que ele deve ser verificado caso a caso, em face das particularidades que envolve cada um.

Ademais, o acusado responde a processo por crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, equiparado, o primeiro, a hediondo, cuja gravidade enseja ser recolhimento cautelar, quer para manutenção da ordem pública quer para garantia da instrução processual.

Ressalto, também, que o fato de o réu ser primário, ter trabalho e residência fixa não lhe impedem a decretação da custódia cautelar. Tais fatos não levam o agente a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que esta tem outros fundamentos.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado e, por conseguinte, mantenho a custódia do réu Paulo Afonso Ribeiro da Silva.

A liminar foi indeferida às fls. 38/40.

Foram prestadas informações às fls. 112/123 e 144/192.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (fls. 195/200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.266 - SP (2009/0107970-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, 34 E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE ALGEMADO DURANTE A AUDIÊNCIA. TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO PERMANENTE. ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

1. As alegações que não foram objeto do prévio *writ*, não sendo, por isso, enfrentadas pelo Tribunal de origem, não podem ser examinadas, agora, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não há que falar em ilegalidade do flagrante se, conforme registrou o Tribunal de origem, a custódia se deu também em razão da suposta associação para o tráfico de drogas, delito tido por permanente, incidindo o disposto no art. 303 do Código de Processo Penal.
3. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida se a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente e o acórdão atacado encontram-se devidamente fundamentados, demonstrando concretamente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando as circunstâncias do delito, especialmente a grande quantidade de droga apreendida (mais de 1 kg de cocaína, porções de crack e de maconha), além dos demais instrumentos e insumos destinados à preparação de entorpecente.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, verifica-se que as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de ilegalidade na manutenção do paciente algemado durante a audiência de instrução não foram objeto do prévio *writ*. Por isso, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame, agora, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que o pedido de relaxamento da prisão cautelar do paciente, em virtude de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi analisado pela autoridade apontada como coatora, fica esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte impedida de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - In casu, o não-enfrentamento da matéria pelo e. Tribunal a quo encontra-se plenamente justificado em razão do habeas corpus originário não ter sido devidamente instruído.

Writ não conhecido.

(HC 154.196/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1 - O tema deduzido na presente impetração - excesso de prazo na formação da culpa - não foi arguído ou enfrentado pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da matéria sob pena de indevida supressão de instância.

2 - Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não se demonstra o excesso de prazo para o término da instrução criminal pela simples soma aritmética de prazos processuais, devendo ele ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, observadas circunstâncias concretas de cada caso que possam justificar a demora no encerramento dessa fase, o que não se verifica, primo oculi, no presente caso.

3 - Ordem não conhecida.

(HC 147.651/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO CRIME. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A insurgência, relativa à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, não foi examinada pela Corte a quo, razão pela qual não pode ser apreciada de plano, sob pena de supressão de instância.

2. Decreto de prisão preventiva que, embora sucinto, não padece de fundamentação. Ressalta a necessidade da custódia cautelar para obstar a reiteração delitiva do Paciente e possibilitar a colheita da prova, com a indicação de dado concreto que autoriza a medida.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 133.236/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

No tocante à tese de inexistência de flagrante, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, pois, conforme registrou o Tribunal de origem, a custódia se deu também em razão da suposta associação para o tráfico de drogas, delito tido por permanente, incidindo o disposto no art. 303 do Código de Processo Penal. Vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 02.04.09. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DOS PACIENTES REJEITADA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA E APARATO PARA SUA COMERCIALIZAÇÃO (284g DE MACONHA ACONDICIONADOS EM 18 SACOS PLÁSTICOS, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UM REVÓLVER). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Nos moldes da autorização concedida pelo art. 5o., XI da Constituição da República, é perfeitamente legal a prisão em flagrante por narcotraficância realizada na residência do paciente sem mandado judicial, uma vez tratar-se de crime permanente, cuja consumação se estende no tempo, tal como previsto no art. 303 do CPP. Precedentes.

2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (27 pedras de crack), a indicar a periculosidade do acusado.

4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 138.368/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CRIMES PERMANENTES. CONSUMAÇÃO QUE SE PROLONGA NO TEMPO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 303 DO CPP.

1. Na esteira da orientação sufragada por esta Corte Superior, o crime de associação para o tráfico de drogas é permanente, prolongando a sua consumação no tempo; dessarte, o estado de flagrância persiste durante todo o tempo em que subsistir o vínculo associativo entre os consortes. Exegese do art. 303 do CPP.

2. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

3. A alegada negativa de autoria quanto aos crimes dos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06 é questão que demanda aprofundado exame de provas para o seu reconhecimento, providência vedada na via estreita do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NOTÍCIA DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO. MOTIVOS CONCRETOS. DECISÃO CONSTRITIVA JUSTIFICADA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a constrição cautelar amparada em elementos concretos, face a gravidade do crime sob investigação, assim como por se tratar de indivíduo com inclinação à prática delitiva, cuja soltura importaria risco à incolumidade pública e à instrução criminal, correto o acórdão que manteve a decisão que negou ao paciente a soltura clausulada.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese dos delitos dos arts. 33 e 34 a 37 da Lei 11.343/06 praticados na vigência desta lei, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da mencionada lei especial, que expressamente proíbe a soltura nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da 5ª Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.

(HC 147.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. CAPTURA LOGO APÓS TELEFONEMAS HAVIDOS COM OS COMPARSAS. CRIME PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O crime de quadrilha, tal qual o de associação para o tráfico de drogas, é permanente, protraindo a sua consumação no tempo, autorizando, desta forma, a autuação em flagrante durante todo o tempo em que subsistir o vínculo associativo entre os consortes.

2. Ordem denegada.

(HC 140.207/SC, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO POR RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ALÉM DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUANTO A ESSES ÚLTIMOS DELITOS. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. QUESTÃO SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA.

1. Em se tratando de crime permanente, não padece de qualquer nulidade o auto de prisão em flagrante, lavrado nos termos do art. 302, c/c o art. 303, ambos do Código de Processo Penal, em decorrência de prévia informação sobre as práticas delituosas, sendo certo que a via do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus não é adequada para se examinar a alegação de inexistência do estado de flagrância, porquanto a matéria demanda, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

2. De qualquer forma, a tese relativa à nulidade do auto de prisão em flagrante delito do paciente encontra-se superada em razão da superveniência da sentença condenatória, proferida em 26/08/2008. Os autos encontram-se em sede de apelação, segundo informações extraídas dos sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na internet.

3. Em outro giro, a Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a negativa da liberdade provisória não está calcada somente na vedação contida na Lei nº 11.343/2006, motivação, por certo, insuficiente para manter a prisão cautelar, mas também na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da considerável quantidade de droga apreendida – 983,19 gramas de crack –, circunstância que está a evidenciar a concreta periculosidade social do paciente.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 24.109/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 26/10/2009)

Por fim, entendo que a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, assim como o acórdão atacado, encontram-se devidamente fundamentados, pois demonstraram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ressaltando as circunstâncias do delito, especialmente a grande quantidade de droga apreendida (mais de 1 kg de cocaína, porções de crack e de maconha), além dos demais instrumentos e insumos destinados à preparação de entorpecente.

Assim, não há ilegalidade a ser reconhecida, haja vista a demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, pois o paciente é acusado de estar associado a outras três pessoas para o tráfico de drogas, sendo preso em flagrante em uma chácara onde guardava cerca de 1.789 invólucros de cocaína prontos para a comercialização (totalizando 535,8 g), provenientes de outro município do Estado de Minas Gerais, tudo a indicar a presença de periculosidade social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveladora da necessidade da prisão.

3. Ordem denegada.

(HC 155.384/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 19/04/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DE UMA DELAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa de uma delas, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar, para o bem da ordem pública.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.

(HC 147.019/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A custódia cautelar encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do recorrente, acusado de integrar estruturada organização voltada à exploração do tráfico de drogas, envolvido na ação penal em tela em que houve a apreensão de expressiva quantidade de droga - mais de 3Kg de cocaína -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.

3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 25.968/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0107970-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 138.266 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7082008 990090127449

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TANIA ALENCAR DE CALDAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO AFONSO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário